

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026-185

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, com fundamento no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

1. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo tem por finalidade formalizar, de maneira pormenorizada e exaustiva, a justificativa fática, técnica e jurídica que fundamenta a contratação direta da empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.370.234/0001-42. O objeto da contratação consiste na prestação de serviço técnico especializado de treinamento, materializado na inscrição de 03 (três) servidores deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) no curso intitulado "**Direito Administrativo nos Processos de Pessoal: Questões Práticas Relacionadas à Análise e Elaboração de Pareceres Jurídicos**". Esta ação de capacitação atende a uma demanda de alta prioridade, formalizada no bojo do Processo Eletrônico de Contratação nº 2026-185 [R266626] e detalhada no **Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 76/2026** [H34046].

O referido treinamento, de natureza predominantemente intelectual e ministrado na modalidade presencial, possui uma carga horária total de **15 (quinze) horas** e está programado para ocorrer nos dias **18 e 19 de maio de 2026**, na cidade de Brasília/DF, conforme o conteúdo programático e a proposta apresentada pela empresa [D52065]. A fundamentação legal que ampara esta modalidade de contratação está expressamente prevista no **artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos quais se inclui o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que o serviço seja prestado por profissional ou empresa de notória especialização, sendo inviável a competição. A análise a seguir demonstrará, de forma inequívoca, a presença de todos os requisitos legais para a configuração da inexigibilidade, evidenciando a singularidade do serviço, a notória especialização do instrutor, a inviabilidade fática de competição e a conformidade do preço, o que torna a contratação direta a via mais adequada e eficiente para a plena satisfação do interesse público.

2. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda pela presente contratação emerge como uma necessidade institucional de elevada importância estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme minuciosamente delineado no **Documento de Formalização da Demanda nº 76/2026** [H34046]. A finalidade primordial é viabilizar a participação dos servidores Andriny Vilacorta de Araújo (SEGEP), Geraldo de Araújo Barros Pimentel Júnior (ASJUR) e Samuel Louzada Matos (ASJUR) em uma capacitação cujo conteúdo programático está intrinsecamente ligado às atividades diárias e aos desafios enfrentados pelas unidades de gestão de pessoas e de assessoria jurídica. Os temas a serem abordados, como princípios administrativos, poderes e atos administrativos, processo administrativo, segurança jurídica, autotutela, acumulação de cargos, limites remuneratórios e os impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019, são matérias rotineiras e de alta complexidade na análise e instrução dos processos administrativos de pessoal.

A alta relevância desta capacitação é chancelada por sua origem em uma solicitação formal da Assessoria Jurídica da Presidência (ASJUR) e da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), devidamente autorizada pela Presidência deste Tribunal, conforme se depreende do **Processo Administrativo nº 0004512-17.2026.8.01.0000** e do **Despacho nº 14111/2026 - PRESI/ASJUR** [2391862]. Tal autorização denota o caráter estratégico da ação e seu alinhamento com os objetivos institucionais de aprimoramento contínuo. A participação dos servidores indicados, conforme os despachos de indicação [2394222 e 2392630], contribuirá diretamente para o **fortalecimento institucional, a uniformização de entendimentos, o aprimoramento das manifestações técnicas e jurídicas, a mitigação de riscos administrativos e o incremento da segurança jurídica** nas decisões relacionadas à gestão de pessoas, conforme destacado no DFD [H34046].

Dessa forma, a ação formativa proposta não constitui um ato isolado ou discricionário, mas um investimento direto na capacidade operacional do Tribunal, alinhado aos princípios constitucionais da **eficiência e da continuidade do serviço público**. Ao promover o aperfeiçoamento profissional dos servidores que atuam em áreas críticas, esta Administração busca a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas, garantindo que as decisões administrativas sejam pautadas pela legalidade, pela técnica e pelos mais recentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o que, em última análise, se reverte em benefício da prestação jurisdicional e da correta aplicação dos recursos públicos.

3. DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em tela enquadra-se de maneira incontestável na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**. O fundamento para tal enquadramento reside na conjunção indissociável entre a **natureza singular do serviço** e a **notória especialização** do profissional que o executará, elementos que, somados, tornam a competição materialmente inviável. A singularidade do objeto não se resume à temática geral de "Direito Administrativo", mas se manifesta no seu enfoque específico em **"Questões Práticas Relacionadas à Análise e Elaboração de Pareceres Jurídicos"** no âmbito dos processos de pessoal. A metodologia e o conteúdo programático [D52065] foram desenhados para transcender a mera exposição teórica, focando na aplicação prática do conhecimento em situações concretas, o que confere à capacitação um caráter de infungibilidade metodológica. O objeto, portanto, não é um curso genérico, mas um treinamento especializado, cuja eficácia está diretamente atrelada à expertise única do seu instrutor.

Nesse contexto, a **notória especialização do instrutor, o Conselheiro Inácio Magalhães Filho**, é o pilar que consolida a inviabilidade de competição. Conforme o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização é aferida "pelo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações [...] que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O vasto currículo do instrutor, anexado aos autos [D52065, p. 12-14], demonstra de forma inequívoca seu profundo domínio na área. O Dr. Inácio Magalhães Filho é **Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)**, onde atualmente exerce a função de Corregedor, e já presidiu a referida Corte. Sua carreira inclui a atuação como Procurador do Ministério Público de Contas e Auditor de Controle Externo, além de ter ocupado o cargo de Diretor de Legislação de Pessoal, o que lhe confere uma vivência prática ímpar na fiscalização de atos de pessoal da Administração Pública.

Sua formação acadêmica, que inclui **Doutorado em Direito, Mestrado em Administração Pública e especializações**, somada à sua vasta produção intelectual, com a autoria de livros e artigos, e sua longa trajetória como professor de Direito Administrativo e Constitucional em renomadas instituições como a Fundação Getúlio Vargas (FGV), atestam seu reconhecimento acadêmico. Contudo, é a combinação de sua sólida base teórica com sua **atuação diária como julgador de contas** que o torna um profissional singular para o objeto contratado. Sua experiência prática na análise e no julgamento de processos de pessoal confere-lhe uma perspectiva única e insubstituível, que não pode ser replicada por outros profissionais. A escolha, portanto, não se baseia em preferência subjetiva, mas na constatação objetiva de que a prestação do serviço por este profissional específico é essencial para garantir a excelência e o nível de aprofundamento prático que a Administração almeja, tornando a competição inviável.

4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A **inviabilidade de competição**, requisito central para a legítima configuração da inexigibilidade de licitação, decorre como consequência lógica e direta da singularidade do serviço e da notória especialização do instrutor, conforme detalhado no tópico anterior. Em situações como a presente, em que o objeto é um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e personalíssima, a competição por meio de um certame licitatório se mostra fática e juridicamente impossível. A finalidade não é contratar um curso qualquer sobre Direito Administrativo, mas sim o treinamento específico oferecido pela empresa **Supreme Capacitação e Treinamento LTDA**, ministrado pelo renomado Conselheiro Inácio Magalhães Filho, cuja expertise e abordagem prática são consideradas essenciais para o aprimoramento dos servidores do TJAC. A busca pela proposta mais vantajosa, neste cenário, não se perfaz pela comparação de preços de serviços padronizados, mas pela identificação e seleção do profissional cuja excelência e conhecimento contextualizado são indispensáveis para o alcance do interesse público.

No que tange à **adequação do preço**, o valor total da contratação para a inscrição dos três servidores é de **R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)**, correspondendo a um custo individual de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais), conforme especificado no Documento de Formalização da Demanda nº 76/2026 [H34046] e na proposta comercial da empresa [D52065, p. 15]. A economicidade e a compatibilidade deste valor com as práticas de mercado são demonstradas pela própria proposta da contratada, que estabelece uma tabela de preços com descontos progressivos baseados no número de participantes. O valor individual para um único participante é de R\$ 3.599,00, enquanto o valor para um grupo de três a quatro participantes é de R\$ 3.520,00 por pessoa.

Essa estrutura de preços evidencia que a Administração, ao inscrever um grupo de três servidores, obteve um **valor mais vantajoso** do que obteria com uma inscrição isolada, caracterizando a busca pela economicidade. Além disso, por se tratar de um curso aberto, oferecido a todo o mercado, o preço fixado pela empresa é um parâmetro de mercado em si, refletindo o valor agregado pela notória especialização do instrutor e pela qualidade do evento. O investimento inclui, ademais, almoço, *coffee-break*, material de apoio personalizado e certificado de participação, o que reforça a razoabilidade do custo. Portanto, conclui-se que o preço ajustado é justo, compatível com o mercado para eventos de capacitação de alto nível e atende plenamente ao princípio da economicidade, assegurando um investimento criterioso dos recursos públicos.

5. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento de contratação direta foi rigorosamente conduzido em estrita observância a todas as normas e preceitos estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021** e pela regulamentação interna deste Tribunal. O **Processo Eletrônico de Contratação nº 2026-185** foi iniciado em 07/05/2026 [R266626], com a correta identificação da demanda. A fase de planejamento foi robustamente instruída por meio do **Documento de Formalização da Demanda nº 76/2026** [H34046], que, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, delineou a necessidade, os requisitos da contratação e a solução pretendida.

A demanda, autorizada pela Presidência por meio do Despacho nº 14111/2026 [2391862], foi devidamente formalizada com a indicação dos servidores participantes pelos setores competentes (ASJUR e SEGEP), conforme Despachos nº 14226/2026 [2392630] e nº 14458/2026 [2394222]. Ademais, a proposta detalhada do curso, incluindo o conteúdo programático e o currículo do instrutor, foi juntada aos autos [D52065], subsidiando a análise da singularidade e da notória especialização. A habilitação da empresa contratada, **Supreme Capacitação e Treinamento LTDA**, foi devidamente verificada por meio da consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) [D52067], que atesta sua regularidade fiscal e trabalhista, bem como pela juntada da **Declaração de que não emprega menores de idade** [D52069], confirmando sua plena capacidade para contratar com a Administração Pública.

É importante ressaltar que os autos foram instruídos, ainda, com a **Justificativa para a Dispensa de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP)** [H34219], que fundamentou, com base no art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, a desnecessidade do referido documento em razão da natureza singular do objeto e da suficiência das informações já constantes no processo. Todos os trâmites processuais e as exigências legais para a instrução de um processo de inexigibilidade de licitação foram, portanto, integralmente cumpridos, conferindo a esta contratação a segurança jurídica necessária para sua formalização.

6. DA JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído com a análise de riscos, ressaltando, contudo, que tal exigência se aplica "**se for o caso**". Essa expressão confere à Administração a prerrogativa de, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, avaliar a necessidade de elaboração de um mapa de riscos formal, especialmente em contratações de baixa complexidade e valor reduzido. A gestão de riscos é um instrumento de governança essencial, mas sua formalização deve ser proporcional à

materialidade e à complexidade do objeto, a fim de não se converter em um formalismo excessivo e contraproducente.

No caso concreto, a contratação para inscrição em curso de capacitação se caracteriza pela sua **baixa complexidade, baixo valor (R\$ 10.560,00) e execução pontual e instantânea**. A natureza do objeto, um serviço técnico especializado de treinamento, cuja singularidade reside na expertise do instrutor, e a inexistência de complexidade logística ou operacional, tornam a elaboração de um mapa de riscos apartado uma medida desproporcional. Os riscos inerentes a essa modalidade contratual, notadamente o de sobrepreço, o de inidoneidade do contratado e o de má qualidade do serviço, foram eficazmente mitigados durante as fases de planejamento e instrução processual, tornando a análise formal redundante.

Especificamente: o **risco de sobrepreço** foi afastado pela contratação de um curso aberto, com tabela de preços divulgada ao mercado, tendo a Administração obtido um valor por participante inferior ao individual; o **risco de inidoneidade** foi mitigado pela rigorosa verificação da habilitação da empresa via SICAF [D52067] e demais documentos de regularidade; e o **risco de inadequação técnica e má qualidade** foi neutralizado pela robusta demonstração da notória especialização e do renome do instrutor, o Conselheiro Inácio Magalhães Filho [D52065]. Desse modo, com fundamento na proporcionalidade, na ausência de complexidade e na eficácia dos controles já inseridos no processo, conclui-se pela justificada desnecessidade da elaboração de um relatório de Análise de Riscos específico, em conformidade com a faculdade prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

7. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a premente necessidade de qualificação técnica dos servidores que atuam em áreas estratégicas de gestão de pessoas e assessoria jurídica; a singularidade inequívoca do objeto, consistente em um curso com abordagem prática e conteúdo especificamente voltado aos desafios do Poder Judiciário; a **notória e comprovada especialização do instrutor, Conselheiro Inácio Magalhães Filho**, cuja trajetória profissional e acadêmica o qualifica como uma autoridade singular na matéria; a manifesta inviabilidade de competição para a prestação de um serviço com tal grau de especificidade; e, por fim, a plena adequação do preço contratado, que se mostra compatível com as práticas de mercado e vantajoso para a Administração, conclui-se pela absoluta **legalidade e legitimidade da contratação direta** da empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**.

A fundamentação para esta decisão encontra-se solidamente amparada no **artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**. Esta justificativa, construída com base nos

documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2026-185, reafirma o compromisso desta Administração com a transparência, a eficiência e o estrito cumprimento dos preceitos legais. Ao optar pela inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre age de forma diligente para obter o serviço que melhor atende às suas necessidades institucionais, visando, em última instância, ao aprimoramento contínuo da gestão pública e à elevação da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Rio Branco-AC, 11 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **WELISSON BASILIO DE SOUZA**, Analista Judiciário em
11/05/2026 às 11:52:48.